



PARECER JURÍDICO

Trata o presente processo de dispensa de licitação nº 004/2023, encaminhado pela comissão de licitação, tendo como objeto a contratação de empresa, para fornecimento de pães para a merenda escolar a ser servido aos alunos da rede Municipal durante o período letivo de 2023 neste Município de Sebastião leal-PI.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, os presentes autos, para análise, com os documentos administrativos necessários, termo de autuação do processo com requerimento e demanda do Município, através da Secretária Municipal de Educação, autorização da Prefeita Municipal, despacho da Comissão de Licitação, especificações da Secretaria Municipal de Finanças, indicando a dotação orçamentária e disponibilidade financeira (pag.03), minuta do contrato, cumprindo assim o que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

DA ANÁLISE

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras, serviços e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; “

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.



Dessa forma, analisando os autos, por tratar-se de serviços cujo o valor não supere aos 10% previstos no artigo 23, inciso II, alínea "a" da lei 8.666/93, Decreto 9.412/2018, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, inciso II, supracitado.

Com base na fundamentação acostada, através do ofício 012/2023, pag. 01, da Secretaria Municipal de Educação, verifica-se a necessidade de contratação dos serviços, haja visto que o tão usado no dia a dia, não foi incluído no cardápio servido aos alunos da rede municipal de ensino.

Examinada a minuta do contrato encartada nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação é da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

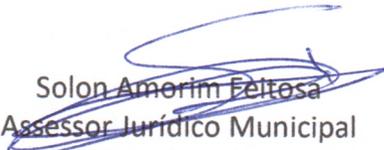
CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Decreto 9.412/2018, o que permite a esta Assessoria Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame, pretendido por esta Municipalidade, qual seja, dispensa de licitação, que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento, com a publicação do edital e seus anexos.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o Parecer,

Sebastião Leal - PI, 28 de fevereiro de 2023


Solon Amorim Feltosa
Assessor Jurídico Municipal
OAB/PI 19515, Portaria 074/2020